



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04776/16

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2015. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

#### ACÓRDÃO APL – TC 00215/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00161/20 e no Acórdão APL – TC 00332/20.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015, decidiu, através do Parecer PPL – TC 00161/20, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00332/20:

“1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. André Avelino de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04776/16

Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2015;

**2) Aplicar multa** pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 96,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**3) Recomendar** à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.”

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 3641/3675, objetivando a reforma do Parecer PPL – TC 00161/20 e do Acórdão APL – TC 00332/20.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 3685/3692, posicionando-se pela manutenção integral das irregularidades que foram impugnadas no presente recurso de reconsideração, inerentes à aplicação insuficiente em MDE e ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04776/16

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 3695/3699, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, integralmente, os termos das decisões combatidas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, discordando parcialmente das manifestações técnica e ministerial, entendo que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar o item relacionado ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal.



## PROCESSO TC 04776/16

Com efeito, compreendo que os recolhimentos previdenciários, decorrentes do pagamento da folha do antigo Instituto de Previdência do Município de Sousa, no montante de R\$ 1.036.635,29, podem ser considerados. Dessa forma, o recolhimento de contribuições patronais, acrescentando o montante de R\$ 1.036.635,29, passa a ser de R\$ 5.486.156,21, representando **51,32%** do total estimado. No caso, o novo percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, estando sanada a irregularidade.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas no tocante à aplicação em MDE**, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas:**

- 1. Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015;
- 2. No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial apenas quanto à aplicação em MDE, **dê provimento parcial** à insurreição **para considerar sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal**, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL – TC 00161/20 e do Acórdão APL – TC 00332/20.

É o voto.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04776/16

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04776/16; e

**CONSIDERANDO** o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para considerar sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal**, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL – TC 00161/20 e do Acórdão APL – TC 00332/20.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 02 de junho de 2021

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 08:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL